LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2012

"Altera a Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007, que "dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradas".

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas por seus representantes aprovou e eu, Presidente, na forma da Lei Orgânica Municipal e apoiado regimentalmente promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 106 da Lei Complementar n.º 109, de 17 de dezembro de 2007, que "dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradas e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 99.** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a:*

***I -** 16,49% (dezesseis inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade inseridos junto à Massa Financeira;*

***II -** 22,00% (vinte e dois por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade inseridos junto à Massa Capitalizada."* (NR)

***"Art. 100.** Fica implementada, para fins de manutenção do custeio do regime próprio de que trata esta Lei, a*

segregação da massa de segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADAS PREV.

***Parágrafo único**. A segregação de que trata este artigo será composta por duas massas distintas de beneficiários, assim definidas:*

***I –** Massa Financeira: composta pelos servidores ativos admitidos até a data de publicação da lei complementar que implantou o regime de segregação de massa no Município, bem como pelos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio Municipal quando da efetiva implementação da segmentação ou segregação de massa;*

***II –** Massa Capitalizada: composta pelos servidores ativos e inativos admitidos a partir da data de publicação da lei complementar que implantou o regime de segregação de massa no Município."* (NR)

*"**Art. 101.** O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de contribuição de que tratam os artigos 97, 98 e 99, bem como do custeio da segregação de massa adotada pelo regime."* (NR)

*"**Art. 102.** Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei, ficam criados os Fundos Financeiro e Previdenciário, de natureza contábil e caráter*

permanente, destinados a custear, exclusivamente, as despesas previdenciárias relativas aos segurados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. *Considera-se Fundo Financeiro o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Andradas, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas a ele vinculados, fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente, cabendo ao Município responsável pelo Regime Próprio a realização de aportes quando da insuficiência de recursos.*

§ 2º. *O Fundo Financeiro, estruturado em regime de repartição simples, destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que compõem a Massa Financeira do Regime Próprio de Previdência deste Município e aos seus respectivos dependentes.*

§ 3º. *O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:*

I *– Aporte financeiro inicial decorrente da transferência do percentual de 100% (cem por cento) das disponibilidades financeiras do RPPS, exceto o saldo da reserva administrativa, quando da efetiva implementação da segregação de massa pela Autarquia Municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência;*

II – *contribuição prevista no art. 97, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

III – *contribuição prevista no art. 98 e no seu parágrafo único, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

IV – *contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 99, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

V – *contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

VI – *receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Financeiro;*

VII – *multas, juros e atualização monetária decorrente de parcelamentos de débitos previdenciários ou pelo atraso no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, relativa à sua massa de segurados;*

VIII – *receitas eventuais e diversas relativas à sua respectiva massa de segurados;*

IX *– de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, relativa à sua massa de segurados.*

§ 4º. *Considera-se Fundo Previdenciário o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo Município de Andradas, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas a ele vinculados, fixadas com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente.*

§ 5º. *O Fundo Previdenciário, estruturado em regime financeiro de capitalização, destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que compõe a Massa Capitalizada do Regime Próprio de Previdência deste Município e aos seus respectivos dependentes.*

§ 6º. *O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:*

I – *contribuição prevista no art. 97, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

II – *contribuição prevista no art. 98 e no seu parágrafo único, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

III – *contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 99, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

IV – *contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial, relativa à sua respectiva massa de segurados;*

V – *receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Previdenciário;*

VI – *multas, juros e atualização monetária decorrente de parcelamentos de débitos previdenciários ou pelo atraso no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei relativa à sua massa de segurados;*

VII – *receitas eventuais e diversas relativa à sua respectiva massa de segurados;*

VIII – *do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;*

IX – *do produto da alienação de bens e direitos do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social;*

X – *de doações e legados;*

XI – *de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;*

XII – *de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, relativa à sua respectiva massa de segurados."* (NR)

"Art. 103. *Caberá ao Município, exclusivamente e independente da massa de segurados a que pertençam os beneficiários, o pagamento dos benefícios de risco constantes das Seções V, VI, VII e IX, do Capítulo IV, do Título III, desta Lei Complementar, cabendo à autarquia responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal, a realização das avaliações médicas exigidas."* (NR)

"Art. 104. *(...)*

§ 1º. *Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo município, suas autarquias e fundações, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV, o prefeito se o atraso for referente ao Executivo, o presidente da Câmara se o atraso for referente ao Legislativo ou o ordenador de despesas de autarquias e fundações que derem causa aos atrasos, serão pessoalmente responsabilizados e responderão administrativa e criminalmente, sendo ainda de responsabilidade pessoal o pagamento de juros, multas e atualizações monetárias que venham a incidir sobre os atrasos.*

§ 2º. *Incidirão ainda sobre o saldo atualizado juros e multas calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses do não pagamento de tributos municipais, não podendo, no entanto, gozer de nenhuma ou qualquer espécie de anistia.*

§ 3º. *No dia 15 (quinze) de cada mês o Chefe do Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal cópia do comprovante dos repasses de que trata o caput deste artigo.*

*"**Art. 105.** As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 106.*

§ 1º. *As contribuições e os recursos de que trata o caput serão depositados em contas bancárias distintas da conta do Tesouro Municipal.*

§ 2º. *As receitas constantes dos incisos I e VI, do § 3.º, do art. 102 desta Lei Complementar, vertidas ao Fundo Financeiro, somente poderão ser resgatadas para utilização nos fins de que trata o caput deste artigo – excetuados os pagamentos dos benefícios concedidos até* 27 de dezembro de 2004 *–, a partir da competência de janeiro de 2017, à razão de até 5,5% ao ano, calculado sobre o saldo financeiro do respectivo fundo no último dia do ano imediatamente anterior, podendo sua aplicação ser parcelada proporcionalmente às competências do respectivo exercício, incluindo-se nestes o décimo terceiro salário.*

§ 3º. *O percentual de resgate previsto no parágrafo anterior, terá seu valor anualmente majorado mediante a adoção das seguintes alíquotas:*

I – *percentual de até 6,00% (seis por cento), para o exercício de 2018;*

II – *percentual de até 6,50% (seis e meio por cento), para o exercício de 2019;*

III – *percentual de até 7,00% (sete por cento), para o exercício de 2020;*

IV – *percentual de até 7,50% (sete e meio por cento), para o exercício de 2021;*

V – *percentual de até 8,00% (oito por cento), para o exercício de 2022;*

VI – *percentual de até 8,50% (oito e meio por cento), para o exercício de 2023;*

VII – *percentual de até 9,00% (nove por cento), para o exercício de 2024;*

VIII – *percentual de até 9,50% (nove e meio por cento), para o exercício de 2025;*

IX – *percentual de até 10,00% (dez por cento), para o exercício de 2026;*

X – *percentual de até 10,50% (dez e meio por cento), para o exercício de 2027;*

XI – *percentual de até 11,00% (onze por cento), para o exercício de 2028;*

XII – *percentual de até 11,50% (onze e meio por cento), para o exercício de 2029;*

XIII – *percentual de até 12,00% (doze por cento), para o exercício de 2030;*

XIII – *percentual de até 13,00% (treze por cento), para o exercício de 2031;*

XIV – *percentual de até 14,00% (quatorze por cento), para o exercício de 2032;*

XV – *percentual de até 16,00% (dezesseis por cento), para o exercício de 2033;*

XVI – *percentual de até 18,00% (dezoito por cento), para o exercício de 2034;*

XVII – *percentual de até 20,00% (vinte por cento), para o exercício de 2035;*

XVIII *– percentual de até 22,00% (vinte e dois por cento), para o exercício de 2036;*

XVIX *– percentual de até 25,00% (vinte e cinco por cento), para o exercício de 2037;*

XX *– percentual de até 28,00% (vinte e oito por cento), para o exercício de 2038;*

XXI *– percentual de até 31,00% (trinta e um por cento), para o exercício de 2039;*

XXII *– percentual de até 36,00% (trinta e seis por cento), para o exercício de 2040;*

XXIII *– percentual de até 42,00% (quarenta e dois por cento), para o exercício de 2041;*

XXIV *– percentual de até 60,00% (sessenta por cento), para o exercício de 2042; e*

XXV *– percentual de até 100,00% (cem por cento), para o exercício de 2043.*

§ 3º. *As aplicações financeiras dos recursos de que trata o caput atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional."* (NR)

*"**Art. 106.** (...)*

§ 1º. O custeio da taxa de administração de que trata o caput, caberá, separadamente, às Massas Financeira e Capitalizada, arcando, cada qual, com valor proporcional ao número de segurados que lhe integram.

§ 2º. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior." (NR)

Art. 2º. Ao Município caberá, para fins de fortalecimento financeiro das reservas do Fundo Previdenciário, o custeio dos benefícios concedidos aos integrantes da Massa Capitalizada pelo Regime de Previdência dos Servidores Municipais, pelo período de doze meses, contatos a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º. Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a adequação contábil e financeira necessária à implementação das medidas constantes desta Lei Complementar.

Art. 4º. O cálculo atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV deverá contar com a participação de uma comissão de acompanhamento de 3 (três) pessoas representantes da Câmara Municipal, as quais deverão ser previamente nomeadas pelo presidente da Câmara.

§ 1º. A comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente ser composta por um profissional habilitado em atuária, bem como 02 (dois) vereadores nomeados pelo presidente do Poder Legislativo.

§ 2º. O profissional em atuária de que trata o § 1º poderá ser contratado pela Câmara exclusivamente para a realização do cálculo atuarial.

Art. 5º. Após concluído o cálculo atuarial do exercício de 2012 o Chefe do Executivo Municipal deverá apresentar até o dia 30 (trinta) de abril de 2012, projeto de lei contemplando as adequações apontadas pelo cálculo.

§ 1º. No caso do não cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo a presente lei perderá todos os seus efeitos voltando a vigorar a legislação anterior.

§ 2º. Na hipótese do projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo não contemplar integralmente as adequações apontadas pelo cálculo atuarial, após declaração oficial assinada pela comissão representante da Câmara Municipal, a presente lei perderá todos os seus efeitos voltando a vigorar a legislação anterior.

§ 3º. Sendo constatado que o cálculo atuarial, de que trata o *caput deste artigo, não aponta nenhuma adequação à presente lei, será emitido relatório atestando o fato, devendo este ser referendado por todos que participaram do cálculo, inclusive pela comissão representante da Câmara Municipal.*

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Andradas, aos dezessete dias do mes de janeiro de 2012.

PAULO DIOGO ROSA
Presidente